



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.100783/2007-77
Recurso n° 914.812 Voluntário
Acórdão n° 2201-001.694 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALEIXO LUCHO FERRÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A declaração retificadora efetuada antes do procedimento de ofício, goza de espontaneidade e, desta feita, considerada válida para todos os efeitos legais. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. Resta indevida a exigência quando presentes os requisitos da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de lançamento de fls. 04/07, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.435,39, calculados até 31/10/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de alugueis.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- . Não recebeu nenhuma comunicação;
- . Os rendimentos provenientes de alugueis foram declarados na proporção de 50% para o contribuinte e seu cônjuge;
- . O seu cônjuge retificou a sua declaração de ajuste declarando a totalidade dos rendimentos de alugueis;
- . Requer a improcedência do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de alugueis recebidos de pessoas físicas, detectado por intermédio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, por meio de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão de primeira instância em 09/08/2010 (fl. 48), José Aleixo Lucho Ferrão apresenta Recurso Voluntário em 25/08/2010 (fl. 59/51), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de omissão de rendimentos a título de alugueis, relativo ao ano-calendário de 2004.

Alega o suplicante, em apertada síntese, que efetuou a retificação da DIRPF/2005 de sua esposa em 19/11/2006 e incluiu a totalidade do rendimento de aluguel supostamente omitido. Afirma, ainda, que só tomou conhecimento do lançamento fiscal por meio do Edital nº 005 de 01/12/2006.

A autoridade recorrida caminhou para a manutenção da exigência, sob o argumento de que não há nos autos prova de que o bem (imóvel alugado) é comum do casal. Além do mais, asseverou a autoridade julgadora *a quo* que Declaração de Ajuste Anual retificadora, que incluiu a totalidade dos rendimentos de alugueis na declaração do cônjuge, foi efetuada após o início do procedimento fiscal, portanto, tal fato não produz nenhum efeito ao lançamento de ofício.

Pois bem, compulsando-se os autos verifico que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 16/10/2006 (fl. 04), contudo, o recorrente só foi cientificado da exigência por meio do Edital nº 005 de 19/12/2006 (fl. 35). Além do mais, não consta dos autos intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos.

Sendo assim, impende reproduzir o artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
(grifei)

Portanto, como o contribuinte só foi cientificado da obrigação tributária em 19/12/2006, por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00005, a Declaração de Ajuste Anual retificadora, entregue em 19/11/2006, gozava de espontaneidade e, desta feita, considerada válida para todos os efeitos legais. Transcreve-se, outrossim, o art. 138 do CTN – Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ressalte-se que os documentos carreados de fls. 52/55 comprovam o regime de casamento, bem como a propriedade do imóvel objeto do recebimento de aluguel.

Destarte, a declaração retificadora substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 11065.100783/2007-77
Acórdão n.º 2201-001.694

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11065.100783/2007-77

Recurso nº: 914.812

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.694**.

Brasília/DF, 10 de julho de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional